

INTERESSADO: COLÉGIO RENOVAÇÃO
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO DE LABORATÓRIO
EM ANÁLISES CLÍNICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

PROCESSO Nº 204/2004

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/07/2005.

PARECER CEE/PE Nº 45/2005-CEB

I - RELATÓRIO:

Em ofício dirigido a este Conselho, datado de 30 de novembro de 2004, a Sra. Graças Nery, integrante da comissão permanente de educação profissional da SECTMA - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, encaminhou processo do Colégio Renovação, com sede no município de São José do Egito, em que a direção do estabelecimento de ensino solicita autorização para funcionamento do curso de Educação Profissional de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas.

Assim agiu para que o citado processo seguisse seu curso normal e regular, que seria o de iniciar sua tramitação pelo protocolo do CEE/PE, com o posterior encaminhamento à Câmara de Educação Básica, para que fosse designado seu conselheiro-membro que atuaria como relator, que, por sua vez, solicitaria à Presidência deste Colegiado a nomeação de comissão de especialistas, atuando então sob a orientação e coordenação da SECTMA, para o trabalho de apresentação de relatório circunstanciado sobre as condições de oferta do curso retromencionado.

O processo retornou, enfim, a esta relatoria no dia 17 de junho do ano em curso, para análise e parecer, constando dos seguintes documentos a ele especificamente pertinentes:

- a) ofício da instituição de ensino ao CEE/PE
- b) regimento escolar, cursos e programas em funcionamento
- c) relatório de visita de verificação prévia, a cargo da GERE do Sertão do Alto Pajeú
- d) plano do curso de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas
- e) plano de qualificação docente
- f) relatório de avaliação da comissão de especialistas, coordenada pela comissão permanente de educação profissional técnica, relativo ao pedido de autorização de funcionamento feito pelo interessado para o curso supracitado
- g) relatório de registro da análise do plano de curso de Laboratório em Análises Clínicas do Colégio Renovação, sob a responsabilidade da mesma comissão
- h) relatórios das 1ª e 2ª visitas " in loco " realizadas pela comissão de especialistas
- i) ofício nº 12/05 do Colégio Renovação à Comissão Permanente de Educação Profissional Técnica- SECTMA.

II – ANÁLISE:

Esta relatoria pautou sua análise à luz dos relatórios enviados, respectivamente, pela GERE do Sertão do Alto Pajeú , pela comissão de especialistas coordenada pela comissão permanente de educação profissional - SECTMA , bem como pela observação do plano de curso apresentado pelo interessado para o curso de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas.

Num primeiro momento, o relator destaca as seguintes referências feitas pela GERE em seu relatório de visita de verificação prévia:

a- Após a análise documental, concluiu-se que o Colégio Renovação "atende às exigências solicitadas para o funcionamento do Curso Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, na área de Saúde".

b- Quanto às instalações físicas, afirmou-se que "o Colégio Renovação, com sede própria construída recentemente, apresenta boas condições físicas e ambientais e funciona com Educação Infantil, Ensino Fundamental (da 1ª à 8ª série), Ensino Médio e Educação Profissional, com os cursos técnicos em Zootecnia e em Enfermagem. Solicita a implantação do Curso Técnico de Laboratório em Análises Clínicas e possui professores habilitados na área solicitada."

c- Na avaliação do plano de curso, salientou-se que "os módulos apresentados reúnem as condições exigidas para garantir e oportunizar seus egressos a darem continuidade a seus estudos e , assim, poderem oferecer um serviço de melhor qualidade para a população através da apropriação das competências construídas e dos instrumentos utilizados para avaliação dos indicadores."

d- Nos itens referentes às competências a serem desenvolvidas, à organização, à estrutura , à matriz e ao estágio curricular, aos critérios de avaliação e ao plano de curso, afiançou-se estar" tudo coerente com as necessidades da região e do curso solicitado".

A inspeção da GERE do Sertão do Alto Pajeú - concluiu seu relatório opinando favoravelmente à autorização e implantação do curso solicitado.

Num segundo momento, passando à observação da avaliação da comissão de especialistas - SECTMA, este relator debruça-se sobre os seguintes tópicos:

a- Em 22 de março do corrente ano, a comissão se reuniu na SECTMA com a direção do Colégio Renovação para notificar, por conta de uma primeira análise documental, exigências e pontuar correções, determinando um prazo de 15 dias, a contar daquela data, para a solução dessas pendências.

b- No último dia 12 de abril, o estabelecimento de ensino foi visitado pela comissão para a verificação dos ambientes de aprendizagem e análise do plano de curso apresentado, constatando-se que ambos não estavam de acordo com a legislação educacional vigente e específica para o caso em tela. Nessa ocasião, a comissão solicitou a presença da coordenadora do curso, para as devidas considerações e achegas técnicas e legais, sobretudo no que diz respeito à elaboração do plano de curso, à aquisição de equipamentos e materiais necessários às aulas práticas e à confecção de plano de estágio curricular. Efetivamente, a coordenadora compareceu, acompanhou a visita, sendo então informado aos membros da comissão que sua contratação só ocorreria "no momento em que fosse publicada a portaria de autorização (sic) do CEE/PE".

c- A direção da escola recebeu por escrito as exigências feitas e obteve prazo de 30 dias para cumpri-las. Foi-lhe alertado, liminarmente, que a instituição não poderia iniciar o curso objeto deste processo antes do parecer autorizativo do CEE-PE e da publicação da portaria da SECTMA.

d- No dia 11 de maio, foi recebido pela SECTMA ofício do Colégio Renovação em que a direção informava "ter atendido todas as exigências contidas no documento deixado pela Comissão", por ocasião da primeira visita realizada.

e- No dia 30 de maio, ocorreu uma segunda visita à instituição, quando se constatou que várias das exigências feitas não haviam sido cumpridas, dentre elas: a proposta pedagógica e o regimento não haviam sido alterados conforme solicitado; o plano de curso não contemplou as modificações referendadas pela Comissão; equipamentos básicos como centrífuga, cronômetro e banho-maria, como também materiais em quantidade, tais como pipetas automáticas graduadas e volumétricas, tubos com tampas identificadoras, coador específico para exame parasitológico de fezes não haviam ainda sido adquiridos; a biblioteca continuava sem espaço e sem acervo; o sanitário para portadores de necessidades especiais encontrava-se em construção.

f- Constatou-se também, através de alunos, que o curso técnico de Laboratório em Análises Clínicas teve início em fevereiro do ano em curso.

g- Diante de tal quadro, a comissão de especialistas, em seu relatório final, não recomendou a autorização de funcionamento do curso solicitado, por entender que a insuficiência das condições técnicas e materiais, a não-qualificação docente e o não-atendimento à legislação educacional vigente trariam danos à comunidade discente atendida e à própria sociedade.

Na ordem dos documentos significativos para configurar sua análise e posterior parecer, este relator ressalta, por fim, o ofício, sob no. 22/2005, enviado à presidência do CEE/PE pela direção do Colégio Renovação, datado de 20 de junho último, em que são arrolados fatos que, em nosso entender, face às lacunas detectadas e documentadas nas visitas realizadas pela comissão de especialistas, não interferirão no pronunciamento e voto deste parecer, uma vez que resvalam no terreno pessoal ou, pelo menos, circunstancial, não intervindo no mérito do que aqui está sendo tratado.

Depois de tudo que aqui foi posto, cumpre dispor, de imediato, sobre a ausência de qualquer argumento de base legal que dê sustentação ao fato de a instituição interessada ter iniciado o curso aqui solicitado à revelia do que prescreve a legislação educacional vigente. Somem-se a isso as demais lacunas materiais e exigências não satisfeitas, à luz da avaliação da Comissão de Especialistas, e traduzidas em relatório de forma objetiva e concludente.

Quanto ao relatório de visita de verificação prévia, a cargo da inspeção da GERE do Sertão do Alto Pajeú, por sua própria função preliminar, é de se destacar seu papel apenas indicativo, para os casos de Educação Profissional, de abrir a possibilidade "in limine" de prosseguimento, nos campos legal e procedimental, da análise e parecer autorizativo por parte deste Conselho de Educação.

III- VOTO:

Face ao aqui exposto e analisado, somos de parecer que o Colégio Renovação, situado na Rua Café Filho, nº 07, Planalto, no município de São José do Egito, não deve ser autorizado para o funcionamento do Curso Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, face às lacunas que

perduram no presente processo. Cumpre também, de imediato, ao Colégio Renovação suspender toda e qualquer atividade relativa ao curso aqui mencionado.

Comunique-se o teor deste Parecer ao estabelecimento de ensino pleiteante, à SEDUC, à SECTMA, ao Ministério Público Estadual e aos demais interessados.

É o voto.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente e Relator

LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente

ARMANDO REIS VASCONCELOS

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de julho de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente